CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM O SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ sob o nº 42.148.692/0001-60, código de entidade sindical 000.000.08004-7, neste ato representado por seu Presidente Fernando Gomes Gimenes, inscrito no CPF sob o nº 748.105.707-97 e O SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ sob o nº 34.057.448/0001-63, código de entidade sindical nº 009.421.87115-0, neste ato representado por seus diretores na forma do artigo 20 item I do Estatuto do Sindicato, Márcio Câmara Leal, inscrito no CPF sob o nº424.944.787-15, Carmen Lucia Ribeiro Pereira, inscrita no CPF sob onº 100.303.607-49, Marcos Pereira fernandes, inscrito no CPF sob o nº 073.467.927-00, devidamente autorizados por suas Assembléias Gerais Extraordinárias.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL: Acordam as partes que os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados em 12,48% (doze vírgula quarenta e oito por cento), para quitação do período de 1/2/2014 a 31/1/2016, a ser pago a partir de 01 de dezembro de 2016, sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 2016.

Parágrafo 1º: Do reajuste acima estabelecido, 5% será retroativos à 1/2/2016, e as diferenças serão pagas aos jornalistas na efetiva data do pagamento, conforme abaixo:

Empresas com menos de 200 jornalistas – pagamento em 5 (cinco) parcelas, a partir da folha de janeiro/2017.

Empresas com mais de 200 jornalistas – pagamento em parcela única, na folha de dezembro/2016, com credito em janeiro/2017.

Parágrafo 2º: Na aplicação do reajuste serão compensados todos os reajustes, aumentos ou antecipações salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos após 1º de fevereiro de 2014, com exceção somente daqueles decorrentes de promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo 3º: A assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho e pagamento das condições ora acordadas entre os Sindicatos, terá força de acordo para encerramento dos Dissídios Coletivos nº 0100233-94.2016.5.01.0000 e 0100236-49.2016.5.01.0000, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho, concordando os Sindicatos em assinar petição conjunta para encerramento dos referidos processos judiciais.

CLAUSULA 2ª – SALÁRIO NORMATIVO – O salário normativo dos jornalistas profissionais do Município do Rio de Janeiro para jornada de 5 horas diárias será de :

R$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) – no ano de 2015
R$ 1.680,00 (hum mil e seiscentos e oitenta reais) no ano de 2016

Parágrafo unico: As partes acordam que eventuais diferencas da aplicação do piso salarial serão pagas tambem em 5 (cinco) parcelas a partir da folha de janeiro/2017

CLAÚSULA 3ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO: As empresas fornecerão ticket-refeição aos seus empregados jornalistas, dentro dos critérios estabelecidos na Lei nº 6.321/76 e legislação posterior que regula o PAT. Esse benefício, seja total ou parcialmente subsidiado pelas empresas, não se constitui em item da remuneração do jornalista para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo 1º: As empresas que já possuam programas, ou restaurante próprio, ficam desobrigadas. As demais ficam obrigadas ao fornecimento do ticket no valor facial mínimo diário de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

Parágrafo 2º: As empresas poderão converter em vale-alimentação o benefício previsto no *caput* desde que garantido o valor pactuado no parágrafo primeiro e que sejam preservadas as condições mais favoráveis praticadas, inclusive quanto à concessão das duas modalidades de alimentação.

Parágrafo 3º: Acordam as partes que o valor estipulado nesta cláusula será devido a partir da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA 4ª - VALE TRANSPORTE : As empresas fornecerão o vale transporte aos seus Jornalistas nos termos da Lei 7.418/85 e do Decreto 95.247, de 17/11/87, ficando, no que couber, desobrigadas do fornecimento do vale transporte no que dispuser o Estatuto do Idoso e a legislação estadual e municipal quanto à gratuidade de transporte coletivo.

CLÁUSULA 5ª - CRECHES: As empresas em que trabalhem pelo menos 15 (quinze) jornalistas com mais de 16 anos de idade, providenciarão a instalação de creches em suas dependências ou, não sendo assim, celebrarão convênio com creches devidamente autorizadas pelos órgãos públicos, objetivando atender os filhos dos jornalistas até que atinjam 5 (cinco) anos de idade.

Parágrafo 1º: As empresas que, na forma do caput desta cláusula, não mantenham convênio ou creche em suas dependências, independentemente do número de empregados, ressarcirão as despesas efetuadas pelas suas jornalistas, a partir do término da licença-maternidade, até a criança completar 5 (cinco) anos de idade, limitado o valor do custeio a R$ 371,00 (trezentos e reais).

Parágrafo 2º: Essas condições são extensivas aos jornalistas que adotarem legalmente crianças, respeitado o limite de 5 (cinco) anos de idade, bem como, observado o mesmo limite, aos jornalistas pais que comprovadamente detenham a guarda judicial dos filhos.

Parágrafo 3º: O valor do custeio da creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo 4º: Acordam as partes que o valor estipulado nesta cláusula será devido a partir da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA 6ª - AUXÍLIO FUNERAL: No caso de falecimento de empregado, as empresas pagarão a seu cônjuge, e, na sua falta, aos seus dependentes (assim considerados pela Previdência Social e segundo a ordem prevista na legislação previdenciária), a título de ressarcimento com as despesas relativas ao sepultamento, valor até R$ 5.555,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais).

Parágrafo 1º: Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as empresas que mantenham qualquer um dos seguintes benefícios: convênio funeral, auxílio funeral ou sistema de reembolso integral das despesas com sepultamento.

Parágrafo 2º: As empresas concederão gratuidade nos anúncios fúnebres de seus empregados jornalistas e concederão, a pedido da família, 50% de desconto nos anúncios de jornalistas que tenham nelas exercido suas funções por período superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo 3º: Fica acordado entre as partes signatárias que o anúncio fúnebre previsto no parágrafo 2º é limitado ao tamanho de 2 colunas por 5 cm

Parágrafo 4º: Acordam as partes que o valor estipulado nesta cláusula será devido a partir da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA 7ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO: Ficarão as empresas obrigadas a contratar seguro de vida em grupo, que cubra os riscos de acidente e morte, em viagens ou não, para os jornalistas, obedecidas as normas das empresas seguradoras idôneas e a legislação atinente à matéria e sem prejuízo do seguro por acidente do trabalho.

Parágrafo 1º: Acordam as partes que o seguro não será inferior a R$ 26.670,00 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta reais) por morte natural e R$ 53.340,00 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta reais) por morte acidental com participação do empregado em seu custeio limitado a R$ 5,40 (Cinco reais e quarenta centavos)

Parágrafo 2º: Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as empresas que já pratiquem valores superiores

Parágrafo 3º: Acordam as partes que o valor estipulado nesta cláusula será devido a partir da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA 8ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS: Respeitados todos os acordos já celebrados, em conformidade com o disposto na lei 10.101 de 19/12/2000 as empresas ainda deverão proporcionar aos seus empregados participação nos lucros e/ou resultados, nas seguintes condições:

I - Pagamento a todos os empregados do valor correspondente a 20% do salário entendido este como o salário de 5 horas acrescido das 2 horas extras contratuais, respeitando o valor mínimo de R$ 539,94 (quinhentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos) e o valor máximo de R$ 980,88 (novecentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), respeitando a proporcionalidade prevista nos itens III e IV desta cláusula, a ser efetuado ate o mês de Agosto/2017 e excepcionalmente neste instrumento coletivo de trabalho será concedido um adicional 10% (dez por cento) do salário entendido este como o salário de 5 horas acrescido das 2 horas extras contratuais, respeitando o valor mínimo de R$ 269,96 (duzentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) e máximo de R$ 490,44 (quatrocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos).

II - Para os profissionais demitidos no período de fevereiro/2016 a novembro/2016 o pagamento deverá ocorrer no mês subsequente do pagamento dos empregados ativos.

III - O pagamento de que trata o item I será devido aos empregados com atividade na empresa em 01/02/2016 e que durante o ano de 2015 tenham trabalhado por um

período mínimo de 06 (seis) meses, na proporção de 1/12 por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 dias.

IV – O pagamento de que trata o item I deverá ser realizado em no máximo 2(duas) parcelas até o mes de agosto/17.

V - O pagamento, também, será devido aos empregados que se encontrarem afastados por motivo de acidente de trabalho, auxílio-doença, desde que durante o ano de 2015 tenham trabalhado por um período mínimo de 06 (seis) meses, na proporção de 1/12 por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 dias.

VI - Para o pagamento efetivo dos valores previstos no item I desta cláusula, será levada em consideração a circulação de jornais, medida pelo IVC, no ano de 2015 comparado com a do ano de 2014, nas seguintes condições:

CIRCULAÇÃO DE 2015 EM RELAÇÃO A 2014 **X** PERCENTUAIS DO VALOR PREVISTO NO ÍTEM I

De 85% a 100% da Circulação de 2015	-	100% do valor previsto
De 75% a 85% da Circulação de 2015	-	80% do valor previsto
De 65% a 75% da Circulação de 2015	-	60% do valor previsto
Menos de 65% da Circulação de 2015	-	0,0%

Parágrafo 1º: As empresas poderão estabelecer outros indicadores que melhor atendam às necessidades do negócio, bem como fixar valores de distribuição mais favoráveis aos previstos nesta cláusula. Devendo, neste caso dar ciência ao Sindicato Patronal e ao Sindicato Profissional, mediante o envio dos critérios e condições do programa.

Parágrafo 2º: As empresas que não tenham programa próprio, se valerão do estabelecido nesta cláusula como se assim o tivessem, produzindo desta forma todos os efeitos previstos na Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo 3º: Esta participação não substitui ou complementa a remuneração devida aos Empregados, sendo que os pagamentos derivados do mesmo não constituem base para incidência de qualquer ônus ou encargo trabalhista e previdenciário, inclusive integração de qualquer natureza, não lhe sendo aplicável o conceito trabalhista de habitualidade.

Parágrafo 4º: Os pagamentos efetuados de acordo com o *caput* e seus incisos deverão ser acrescidos dos valores relativos aos programas de participação nos resultados já praticados nas empresas, desde que possuam critérios e regras claras, ratificando-se seus atos e práticas desde a sua implementação.

CLÁUSULA 9ª – GANHO EVENTUAL: Acordam as partes que, será pago, ainda, um ganho eventual de 40% do salário de 7 horas já reajustado na forma da cláusula 1ª para todos os jornalistas em 5 (cinco) parcelas a partir da folha de janeiro/2017. Ficam desobrigadas de cumprirem a presente cláusula, as empresas que concederam a antecipação correspondente ao INPC acumulado nos 12 meses que antecederam a data-base fevereiro de 2015, anteriormente a assinatura desta Convenção Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA 10ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS: As empresas efetuarão o pagamento mensal dos salários de seus empregados preferencialmente até o dia 5

(cinco) do mês subseqüente ao vencido, observando-se o limite máximo previsto em lei.

Parágrafo único: Ficam asseguradas as condições mais favoráveis já existentes, ressalvado o disposto nos artigos 501 a 504 da CLT.

CLÁUSULA 11ª - HORAS EXTRAS: A prorrogação da jornada de trabalho será remunerada com o adicional de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre a hora normal para as duas primeiras horas extraordinárias e com o adicional de 100% (cem por cento) para as demais.

Parágrafo 1º: As partes, de acordo com o disposto na Lei nº 9.601/98 de 21.01.98, estabelecem que poderá ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de modo a permitir que as horas excedentes sejam compensadas no mês de sua realização, observados os limites semanais, não sendo ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias e o RSR previsto em lei.

Parágrafo 2º: Acordam as partes que as horas trabalhadas nos domingos e nos feriados instituídos por lei municipal, estadual ou federal serão incluídas no banco de horas em dobro, **à razão de duas horas lançadas como positivas para cada hora trabalhada,** não se aplicando a contagem de horas em dobro para os dias imprensados entre feriados, que serão incluídos no banco na forma simples.

Parágrafo 3º: Ao final de cada mês será feita uma apuração do saldo de horas para compensação nos 3 (três) meses subsequentes.

Parágrafo 4º: As folgas não gozadas e as horas-extras não compensadas serão pagas em pecúnia, com base no valor do salário-base do mês de seu efetivo pagamento, conforme a tabela abaixo. **Da mesma forma, se houver saldo negativo, ele será zerado de acordo com a tabela.**

mês de prestação das horas extras e compensação	trimestre de gozo de folgas	Mês de pagamento caso não sejam compensadas ou gozadas
Fevereiro	Março, Abril e Maio	Junho
Março	Abril, Maio e Junho	Julho
Abril	Maio, Junho e Julho	Agosto
Maio	Junho, Julho e Agosto	Setembro
Junho	Julho, Agosto e Setembro	Outubro
Julho	Agosto, Setembro e Outubro	Novembro
Agosto	Setembro, Outubro e Novembro	Dezembro
Setembro	Outubro, Novembro e Dezembro	Janeiro
Outubro	Novembro, Dezembro e Janeiro	Fevereiro
Novembro	Dezembro, Janeiro e Fevereiro	Março
Dezembro	Janeiro, Fevereiro e Março	Abril
Janeiro	Fevereiro, Março e Abril	Maio

Parágrafo 5º: Através de acordo escrito, caso seja conveniente para empregado e empregador, a compensação de horas extras e as folgas poderá ser feita juntamente ao período de férias do empregado até o limite de 10 dias ou da licença maternidade, para as jornalistas, até o limite de 30 dias.

Parágrafo 6º: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos parágrafos anteriores, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas e das folgas não gozadas, calculadas sobre o valor da remuneração da data de rescisão;

Parágrafo 7º: É assegurado ao empregador indenizar o Jornalista, pelas horas extras contratadas ou não, sempre que o Jornalista voltar a prestar a jornada legal de 5 (cinco) horas diárias e não ultrapassar a jornada mensal de 150 (cento e cinquenta horas). Acordam as partes que a indenização corresponderá ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal e o cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

CLÁUSULA 11ª - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras e os adicionais referidos na cláusula anterior, quando habituais, integrarão os salários para efeitos de pagamento de férias, décimo terceiro, repouso semanal remunerado, aviso prévio e FGTS.

Parágrafo único: O disposto nesta cláusula não prejudica o direito do empregador ao procedimento de que trata o Enunciado 291 da Súmula do TST.

CLÁUSULA 12ª - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS: Os jornalistas que trabalharem aos domingos e feriados receberão mais um salário/dia contratual, a cada um desses dias trabalhados, salvo a concessão de folga compensatória, sem prejuízo do pagamento das horas extras trabalhadas naqueles dias, que excederem a jornada contratual.

CLÁUSULA 13ª - ADICIONAL PARA REPÓRTER FOTOGRÁFICO: O repórter fotográfico que utilizar o seu próprio equipamento a serviço da empresa, desde que previamente com ela acordado, receberá um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário.

CLÁUSULA 14ª - UTILIZAÇÃO DE COMUNICADOR ELETRÔNICO: Salvo contrato escrito com os empregados, as empresas não poderão obrigar os jornalistas a utilizar comunicador eletrônico do tipo *pagers*, telefone celular e *laptops* fora da jornada contratual de trabalho, assim entendida a jornada de 5 (cinco) horas na forma da lei ou 5 (cinco) horas acrescidas de 2 (duas) horas extras, conforme contrato individual de trabalho. Com a entrega do referido aparelho para uso fora da jornada de trabalho, nos termos desta cláusula, será firmado contrato que explicitará o horário de utilização e assegurará ao empregado remuneração correspondente a 30% (trinta por cento) do valor de seu salário-hora ordinário.

Parágrafo único: No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura da presente convenção, as empresas deverão providenciar a celebração dos contratos destinados à regulamentação das situações já existentes.

CLÁUSULA 15ª – ESTAGIÁRIOS: A contratação de estagiários será feita na conformidade com o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e com observância do disposto no art. 19 do Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979

sendo indispensável a presença da instituição concedente no contrato a ser firmado sob pena de descaracterização da atividade de estagiário.

CLÁUSULA 16ª - EMPREGADOS ESTUDANTES: Serão abonadas as faltas dos empregados que estejam estudando em estabelecimento oficial autorizado ou reconhecido de ensino, em caso de realização de provas, desde que as mesmas sejam em horário incompatível com o trabalho e avisado o empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas).

CLÁUSULA 17ª - ABONO DE FALTAS: O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por 3 (três) dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou companheiro (a), devendo comprovar o fato com a apresentação da certidão de óbito no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do falecimento.

CLÁUSULA 18ª - LICENÇA PARA EMPREGADOS JORNALISTAS ADOTANTES: A empresa concederá licença remunerada para sua empregada jornalista que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção nos termos do artigo 392-A da CLT:

Parágrafo 1º: Será concedida para o empregado jornalista que adotar menor de até 5 (cinco) anos de idade licença de 3 (três) dias condicionada aos mesmos requisitos dos parágrafos abaixo.

Parágrafo 2º: Para obtenção desse benefício, os Jornalistas deverão comprovar, dentro de 10 (dez) dias, o deferimento da adoção.

Parágrafo 3º: A concessão da respectiva licença será efetivada pela empresa dentro de 15 (quinze) dias da comprovação exigida no parágrafo anterior.

CLÁUSULA 19ª - ESTABILIDADE EM VIRTUDE DE DOENÇA: As empresas não dispensarão, salvo por justa causa, durante o prazo de 90 (noventa) dias após a alta médica, empregado que tenha ficado afastado, por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, com benefício deferido na forma da legislação competente, em virtude de doença, exceto o previsto na Lei 8.212/91.

CLÁUSULA 20ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE: É garantida estabilidade à jornalista gestante até 90 (noventa) dias após o término do auxílio-maternidade a que se refere o artigo 7º inciso XVIII da Constituição Federal/88.

Parágrafo único: A estabilidade prevista no caput desta cláusula será prorrogada em 30 (trinta) dias nas hipóteses de:

a) nascimento múltiplo;
b) nascimento prematuro assim entendido aquele ocorrido até 37 semanas de gestação;
c) nascimento de criança portadora de doença ou de malformação grave que demande, em conseqüência, maior atenção que a normalmente dispensada ao recém nascido em circunstâncias normais

CLÁUSULA 21ª - AUXÍLIO DOENÇA E COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL: As empresas pagarão, para os empregados em gozo de auxílio doença concedido pela Previdência Social e no período contado entre o 16º dia até o 120º dia do afastamento, uma complementação salarial. A complementação aludida corresponderá à diferença entre o que a Previdência Social pagar e o salário fixo do empregado anotado na carteira profissional.

Parágrafo 1º: Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará o seu salário nominal entre o 16º e o 90º dia do afastamento.

Parágrafo 2º: Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

CLÁUSULA 22ª - APOSENTADO E COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL: As empresas complementarão por 90 (noventa) dias, em caso de doença, 50% do salário base dos empregados que já estejam aposentados por tempo de serviço ou idade e que não possam requerer auxílio-doença, desde que mantenham vínculo empregatício com a empresa há mais de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA 23ª - PARTICIPAÇÃO EM SEMINÁRIOS: Mediante comunicação à administração das empresas com, pelo menos cinco dias de antecedência, feita pelo Sindicato dos Jornalistas A cada uma delas, durante a vigência da presente convenção coletiva, liberará do trabalho, com o pagamento integral dos salários, um dos seus empregados-jornalistas, que for indicado pelo referido sindicato convenente para participar de seminários, conferências, congressos ou cursos que tenham por objeto, especificamente, o jornalismo ou a profissão de jornalista e, desde que os empregados não permaneçam ausentes do trabalho durante mais de três dias.

CLÁUSULA 24ª - EMPREGADO SUBSTITUTO: Admitido ou promovido empregado para função de outro dispensado, será garantido àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA 25ª - SALÁRIO DE EMPREGADO SUBSTITUTO: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, se for maior que o seu.

CLÁUSULA 26ª - AVISO PRÉVIO ESPECIAL: Os empregados que contarem com 2 (dois) ou mais anos de serviço na empresa e tiverem idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos no dia da comunicação de dispensa, e forem despedidos sem justa causa, terão direito a aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo melhor condição na forma estabelecida pela Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011.

CLÁUSULA 27ª - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS: Os jornalistas deverão submeter-se a exame médico periódico, custeado pela empresa, independentemente do exame médico admissional, conforme item 7.4.1, da NR - 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), com a redação dada pela Portaria GM/SSSTb nº 24, de 29.12.94, e modificações introduzidas pela Portaria GM/SSSTb nº 8. de 08.05.96.

Parágrafo 1º: Os repórteres-fotográficos, além da investigação clínica prevista na Norma Regulamentadora 7 serão submetidos anualmente a exames oftalmológicos completos e radiológicos de coluna, por conta do empregador, desde que haja indicação por parte do médico do trabalho responsável pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO

Parágrafo 2º: Convocados para exame médico pelas empresas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, os jornalistas deverão apresentar-se na data aprazada, nos locais indicados.

CLÁUSULA 28ª - ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA: A empresa que mantiver serviço médico interno providenciará medidas para atendimento médico de urgência para as hipóteses em que possa ocorrer tal evento durante a jornada de trabalho.

CLÁUSULA 29ª - CÓPIA DA C.A.T.: As empresas enviarão ao sindicato, com a brevidade possível, cópias das Comunicações de Acidentes do Trabalho (CAT) de seus empregados.

CLÁUSULA 30ª - ADAPTAÇÃO À AUTOMAÇÃO E ÀS NOVAS TECNOLOGIAS: Para as empresas que objetivem implantar novas tecnologias no campo da informática, teleinformática, processamento de texto e vídeo-texto, fica estabelecido que fornecerão, a todos os jornalistas aproveitados na implantação, ao menos um curso de treinamento, com a duração média dos cursos oferecidos comercialmente para a mesma finalidade. O custo deste curso correrá por conta integral da empresa.

CLÁUSULA 31ª - READMISSÃO: Nos casos de readmissão para exercer o mesmo cargo na empresa dentro de prazo de 12 (doze) meses da demissão, o empregado não estará sujeito ao cumprimento de contrato de experiência.

CLÁUSULA 32ª - FÉRIAS E 13º SALÁRIO: Será facultado ao empregado jornalista, desde que solicite, receber 50% (cinqüenta por cento) do 13º salário, quando da concessão de férias ocorridas no período de janeiro a outubro, obedecidas as normas gerais da legislação específica aplicável.

CLÁUSULA 33ª - ABONO: As empresas de jornais e revistas sediadas no Município do Rio de Janeiro cuja forma de constituição tenha como destinação do patrimônio a execução de serviços filantrópicos e também àquelas que sejam constituídas por patrimônio público ou na forma de associações e fundações sem fins lucrativos pagarão a seus empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo de trabalho, em 2 parcelas até a folha de pagamento do mês de agosto/2017, a título de Abono, que não se incorporará aos salários, o resultado da aplicação de 20%, sobre os salários de até 7 (sete) horas, já reajustados conforme Cláusula 1ª, garantindo-se um mínimo de R$ 539,94 (Quinhentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos) e um máximo de R$ 980,88 (Novecentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos)

Parágrafo único: Os empregados das empresas mencionadas no *caput* abrangidos por este instrumento, admitidos no período de 1º de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2016 que estejam em atividade no mês de fevereiro de 2016 receberão o abono na razão de 1/12 avos por mês trabalhado, considerando-se a fração igual ou superior a 15 dias como um mês completo.

CLÁUSULA 34ª - APOSENTADORIA E GARANTIA NO EMPREGO: Ao empregado, que tenha pelo menos 5 (cinco) anos de trabalho ininterrupto na empresa e que tenha direito a aposentadoria integral (por tempo de serviço) da Previdência Social, conforme documento hábil que emita a autoridade previdenciária, será assegurada garantia no emprego durante o período de 1 (hum) ano que anteceda à data em que possa aposentar-se, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou acordo entre as partes. Entende-se que, vencido o prazo em que poderia aposentar-se sem que o faça, o empregado-jornalista perderá a aludida garantia.

CLÁUSULA 35ª - GRATIFICAÇÃO E APOSENTADORIA: Ressalvadas as condições mais favoráveis praticadas pelas empresas, o empregado quando se desligar da empresa por aposentadoria espontânea, fará jus a uma gratificação especial de valor equivalente ao salário mensal vigente no momento de sua desvinculação.

CLÁUSULA 36ª - VIAGEM E PAGAMENTO DE DESPESAS: Em caso de viagem a serviço das empresas e por determinação destas, obrigam-se elas a adiantar ao empregado, para o desempenho das atividades e programas, o valor estimado para o pagamento das despesas com a locomoção, estada e alimentação, respeitadas as normas e condições peculiares a cada uma. Ao retornar da viagem, o jornalista comprovará as despesas efetuadas, recebendo ou restituindo as diferenças porventura apuradas.

CLÁUSULA 37ª – FÉRIAS: O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias de folga do jornalista.

CLÁUSULA 38ª - FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL: Ficam as empresas obrigadas a preencher os formulários para a Previdência Social, quando solicitados pelo empregado, dentro dos seguintes prazos máximos:

a) para fins de obtenção de auxílio-doença, 5 (cinco) dias úteis;
b) para fins de aposentadoria, 10 (dez) dias úteis;
c) para fins de aposentadoria especial 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único: Os prazos acima referidos iniciam-se tão somente após o empregado entregar à empresa, mediante protocolo, a relação completa dos documentos exigidos pela Previdência Social.

CLÁUSULA 39ª - DEFESA JUDICIAL: As empresas patrocinarão, por advogados por elas escolhidos, a defesa judicial do jornalista, seu empregado, que vier a ser processado em conseqüência do exercício profissional, desde que a matéria objeto do processo tenha sido expressamente autorizada pela direção da empresa e não fuja à orientação desta, custeando as despesas processuais e honorários advocatícios até o seu trânsito em julgado, mesmo que já tenha sido rescindido o contrato de trabalho.

CLÁUSULA 40ª - PROTEÇÃO NOS CARROS DE REPORTAGEM: As empresas se comprometem a colocar proteção nos carros de reportagem de forma a proteger os repórteres dos equipamentos transportados, com objetivo de evitar danos físicos.

CLÁUSULA 41ª - SEGURANÇA NO TRANSPORTE: Na liberação de transporte para serviço de jornalista, as empresas se comprometem a verificar se os veículos se encontram em perfeitas condições de segurança e funcionamento.

CLÁUSULA 42ª - COMISSÃO DE SEGURANÇA: Acordam os sindicatos signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho em constituir uma comissão tripartite permanente integradas pelos seus representantes legais e pelo presidente do SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Esta comissão terá o objetivo de analisar, discutir e aprovar ações de capacitação envolvendo treinamento especializado e conscientização da adoção de equipamentos de proteção individual adequados ao exercicio profissional da equipe jornalistica envolvida na cobertura de temas relacionados à violência.

Parágrafo 1º: As decisões adotadas por consenso da comissão serão consolidadas em documento que será levado ao conhecimento das empresas.

Parágrafo 2º: Acordam as partes que os integrantes da comissão poderão convidar, de comum acordo, representantes de organizações internacionais e nacionais com reconhecido conhecimento técnico sobre a matéria para apoiar a realização das ações planejadas.

Parágrafo 3º: Desde já reconhecem as partes que o uso dos equipamentos de proteção individual adequado às coberturas de temas relacionados à violência é de uso obrigatório.

CLÁUSULA 43ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES: Acordam as partes que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos nesta Convenção que não estejam previstos na legislação vigente ou que excedam os limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários e/ou contratos de trabalho para quaisquer fins.

CLÁUSULA 44ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: Na vigência da presente Convenção, as empresas concordam em liberar da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração, 1(um) membro da diretoria executiva e 1 (um) diretor eleito desde que não sejam da mesma empresa, exclusivamente para o desempenho de suas atribuições no Sindicato.

Parágrafo único: Será, ainda liberado 1 (um) outro diretor, desde que não pertencente à mesma empresa dos demais liberados, quando solicitado justificadamente pelo sindicato profissional convenente por escrito e com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, desde que o afastamento não ultrapasse 3 (três) dias por mês.

CLÁUSULA 45ª - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS AS EMPRESAS: Para o desempenho de suas funções, assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, desde que não prejudiquem o bom andamento dos serviços, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja e observadas as normas estabelecidas por cada empresa.

CLÁUSULA 46ª - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS: As empresas (jornais) cederão espaço, gratuitamente, ao Sindicato dos Jornalistas para que este publique edital de convocação de suas assembléias, mediante as condições seguintes:

a) as convocações serão exclusivamente para celebração de convenções coletivas de trabalho, instauração de dissídios coletivos, eleição de administradores e ou de representação profissional e referentes a medidas gerais de interesse administrativo do Sindicato;

b) cada publicação terá espaço de duas colunas por dez centímetros;

c) no período de vigência da presente convenção nenhuma empresa ficará obrigada a fazer mais de três publicações.

CLÁUSULA 47ª - QUADRO DE AVISOS: As empresas manterão, em lugar apropriado e acessível, um quadro de avisos, no qual afixarão comunicados do Sindicato dos Jornalistas, desde que em papel timbrado e rubricado. A comunicação a ser divulgada será entregue à administração de cada empresa e se conterá nos limites da legislação sindical e desta cláusula, vedada matéria ofensiva ou política.

CLÁUSULA 48ª – ENTREGA DE ATESTADOS MÉDICOS: Entrega em 72 (setenta e duas) horas a contar do início da jornada do dia seguinte da emissão do atestado, podendo ser entregue por terceiros ou via e-mail para a área médica ou de Recursos Humanos da Empresa em caso de incapacidade de locomoção no mesmo prazo acima estabelecido.

CLÁUSULA 49ª - MENSALIDADE SOCIAL: As empresas promoverão o desconto em folha da mensalidade social, desde que autorizado por jornalista sindicalizado, no valor de R$ 39,36 (trinta e nove reais e trinta e seis centavos). Em caso de alteração deste valor, as empresas serão informadas em tempo hábil de proceder ao desconto. Os valores descontados deverão ser depositados em favor do sindicato profissional na conta-corrente nº 43.186-9 do Banco do Brasil S/A, agência nº 2975-0, até o décimo dia útil subseqüente ao desconto, podendo, ainda, ser pago na tesouraria do Sindicato. A empresa que optar pelo depósito deverá enviar cópia do mesmo e relação nominal dos Jornalistas descontados.

CLÁUSULA 50ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: As empresas descontarão dos Jornalistas, diretamente na folha de pagamento a importância de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), divididos em 2(duas) parcelas de R$ 75,00 (setenta e cinco reais) nos meses de Dezembro de 2016 e fevereiro de 2017, à título de contribuição assistencial, a ser depositada, dentro de dez dias a contar da data do desconto, na conta bancária nº 43.186-9 do Banco do Brasil - Agência nº 2975-0 em favor do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo 1º: Fica facultado ao jornalista, que assim desejar, manifestar sua oposição ao desconto através de carta dirigida ao sindicato profissional ou na tesouraria do Sindicato até o dia 29 de dezembro de 2016. Se a oposição for manifestada pessoalmente perante o sindicato, será fornecido recibo de entrega, o qual deverá ser apresentado ao empregador, para que não seja procedido o referido desconto, e se efetuada através de correspondência caberá ao sindicato enviar relação nominal às empresas para que estas não procedam ao desconto.

Parágrafo 2º: Acordam as partes que, decorrido o prazo previsto no parágrafo 1º, as empresas efetuarão o desconto, não sendo aceitas manifestações após o transcurso deste, bem como não serão aceitas manifestações de oposição em desacordo ao previsto acima.

Parágrafo 3º: Na hipótese de, realizado o desconto, o empregado acionar a empresa contra o estabelecido na Cláusula, obriga-se o **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO**, chamado à lide, assumir a responsabilidade para figurar como único réu na ação.

Parágrafo 4º: Não sendo admitido o chamamento à lide, referido no parágrafo anterior, e em havendo condenação final da empresa, com trânsito em julgado, à devolução, total ou parcial, de importâncias descontadas por força desta cláusula, o sindicato profissional convenente se obriga a reembolsar a empresa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data em que tiver sido satisfeita a condenação, de todo o valor pago, inclusive acessórios de qualquer espécie, sob pena de ficar constituído em mora e responder pela correção monetária sob os

mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas e pela multa, meramente, de 10% (dez por cento) do valor corrigido da dívida.

CLÁUSULA 51ª - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO: No caso de descumprimento das obrigações de fazer estipuladas nesta Convenção, fica a parte infratora obrigada a pagar multa equivalente a R$ 26,70 (vinte e seis reais e setenta centavos), em favor da parte lesada, corrigida pelos mesmos critérios e índices dos débitos trabalhistas.

CLÁUSULA 52ª - ACOMPANHAMENTO DA CONVENÇÃO: Ajustam as partes que, na segunda quinzena de setembro de 2017, será feita uma reunião com a finalidade de estudar e discutir as relações profissionais bem como para corrigir eventuais distorções na aplicação desta Convenção.

CLÁUSULA 53ª - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO: O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva ficará subordinado às normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

Parágrafo único: Excetua-se o caso da superveniência de legislação complementar ou ordinária que regule dispositivos constitucionais específicos ou que altere a política salarial oficial na vigência desta Convenção.

CLÁUSULA 54ª – FORO: Será competente a Justiça do Trabalho, no foro do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA 55ª - VIGÊNCIA: A presente Convenção vigorará até 31 de janeiro de 2018 à exceção das cláusulas 1ª, 2ª, 3ª,5ª,6ª,7ª, 8ª, 33ª, 49ª,50ª e 51ª , iniciando-se sua vigência 3 (três) dias após o depósito de uma de suas vias na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro 2016

SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Presidente
FERNANDO GOMES GIMENES

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
MÁRCIO C. LEAL

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
CARMEN LUCIA R. PEREIRA

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
MARCOS PEREIRA FERNANDES